



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.236 - RS (2012/0185083-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : A V B
ADVOGADO : VANIA BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DA DATA.

1. O recorrente alegou a inépcia da denúncia apenas em sede de apelação. Ocorre que *esta Corte tem posicionamento jurisprudencial no sentido de que com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia* (AgRg no REsp n. 1.325.081/SC, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 21/2/2014).
2. *A ausência de detalhamento de elementos tido por acidentais, tais como dados temporais e o 'locus delicti', não macula de inepta a denúncia, mormente em delitos de natureza sexual* (RHC n. 48.631/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/11/2014).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.236 - RS (2012/0185083-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **A V B** contra decisão de minha lavra (fls. 983/985), por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial por ele interposto.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DA DATA. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 992/998), o agravante alega, em síntese, a inépcia da denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.236 - RS (2012/0185083-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente recurso, o agravante, em síntese, insiste na inépcia da denúncia.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos na insurgência, sobretudo por repetirem aqueles já apresentados no recurso especial (fls. 944/954), devidamente apreciados, não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 984/985):

[...]

A pretensão recursal direciona-se ao reconhecimento da inépcia da denúncia.

O Tribunal de origem, sobre o tema, apresentou dupla fundamentação: a) *a peça incoativa bem detalhou os fatos criminosos e as suas circunstâncias, de forma a viabilizar a ampla defesa*; b) *tal temática foi trazida ao debate apenas na fase recursal* (fl. 901).

Ao combater tais argumentos, o recorrente assevera o seguinte: a) *o período do acontecido - entre o ano de 2007 e o dia de 5 de setembro de 2009 - é por demais extenso, de modo que dificultou ao acusado exercer a sua defesa* (fl. 951); b) *trata-se de nulidade insanável* (fl. 952).

Posto isto, observo que não deve ser acolhida a insurgência.

Com efeito, deve-se observar que o recorrente apenas alegou a inépcia da denúncia em sede de apelação. Ocorre que *esta Corte tem posicionamento jurisprudencial no sentido de que com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia* (AgRg no REsp n. 1.325.081/SC, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 21/2/2014).

Em igual sentido: HC n. 217.017/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2013.

Ademais, *a ausência de detalhamento de elementos tido por acidentais, tais como **dados temporais** e o locus delicti, não macula de inepta a denúncia, mormente em delitos de natureza sexual* (RHC n. 48.631/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/11/2014 - grifo nosso).

Em igual sentido: HC n. 102.902/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/8/2011.

Desse modo, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente neste Tribunal. Assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ, *in verbis*: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0185083-8

AgRg no
REsp 1.342.236 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 34362420119210000 804620109210003

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A V B
ADVOGADO : VANIA BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A V B
ADVOGADO : VANIA BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.